



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001070/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.247 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente UNIMED DE LAGES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DO PLANALTO SERRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IRRF DE COOPERATIVAS. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil que negou provimento à sua manifestação de inconformidade.

No caso, a recorrente havia apresentado Declaração eletrônica de Compensação na qual pretendeu utilizar crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas no valor total de R\$ 30.452,73.

A Delegacia da Receita Federal de Lages/SC analisou a DCOMP, reconhecendo ao final o crédito no valor de R\$ 4.512 (e-fls. 66). A análise do crédito levou em conta as informações constantes nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte) elaboradas e transmitidas pelas fontes pagadoras.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente improcedente pela DRJ (e-fls. 132)

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual defende a regularidade da compensação realizada em vista da comprovação dos serviços prestados aos tomadores de serviço.

Em 05/02/2020 (e-fls. 2753) a 2ª Turma Extraordinária determinou o retorno dos autos à RFB para que analise os documentos que haviam sido juntados pela recorrente.

Em nova decisão, de 12 de agosto de 2021 (e-fls. 3112), a 2ª Turma Extraordinária determinou novamente o retorno dos autos à RFB, por entender que a resolução anterior não havia sido plenamente cumprida.

Em atendimento à nova diligência, a RFB intimou (e-fls. 3122) a contribuinte documentos que comprovem as retenções ainda não validadas, a qual que **não respondeu** à intimação.

A autoridade fiscal emitiu parecer conclusivo de e-fls. 3224 e seguintes, que será analisado no voto.

Intimado do teor das conclusões do parecer, a recorrente não se manifestou, tendo os autos retornados a este CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Importante esclarecer que estes autos tramitavam na 2ª turma Extraordinária e foram remanejados à esta 1ª TE em virtude da transferência deste relator, nos termos do artigo 89 do RICARF¹

¹ Art. 89. O Presidente da Seção participará do planejamento do sorteio aos conselheiros dos colegiados vinculados à Seção e dos recursos repetitivos.

§ 6º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Turma com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados cujo julgamento ainda não tenha se iniciado, e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que este relator, quando ainda lotado na 2ª turma extraordinária, foi designado para elaboração de relatório e voto de 21 processos deste mesmo contribuinte, tendo sido determinado o retorno de todos os processos à RFB para cumprimento de diligências. Nesta reunião de julgamento estão sendo julgados 9 destes processos. Por este motivo, os votos de todos os processos possuem conteúdos comuns, alterando-se o que for necessário em cada caso.

A DCOMP 04332.76915.080607.1.3.05-4052 foi parcialmente homologada por meio do despacho de e-fls. 66, em virtude da confirmação parcial das retenções informadas na DCOMP. No curso da primeira análise dos documentos anexados a este processo, o presente relator julgou pertinente que a autoridade preparadora examinasse as provas e os argumentos apresentados pela defesa, considerando os inúmeros casos semelhantes nos quais se evidenciaram equívocos cometidos tanto pelas fontes pagadoras quanto pelos próprios contribuintes no preenchimento das DCOMP e DIRFs.

A autoridade preparadora conduziu minucioso trabalho de análise, dedicando um ao menos parágrafo sobre a situação de cada uma das retenções glosadas no despacho decisório, esclarecendo que tentou intimar todas as fontes pagadoras envolvidas, informando porque alguma não foram intimadas.

O resultado da análise dos documentos anexados, incluindo aqueles apresentados no âmbito da diligência, está graficamente sintetizado na tabela de e-fls. 3209, culminando no reconhecimento de um crédito adicional no montante de R\$ 16.474,14 (R\$1.358,47 + R\$1.245,32 + R\$13.870,35).

Quanto às demais retenções não validadas, a autoridade preparadora apresenta situações verificadas no decorrer da diligência (item c.1 (e-fls. 3254)), sobre as quais entendeu que competiria a este CARF decidir pelo reconhecimento ou não das retenções:

Primeira pergunta: Seria prova suficiente a simples apresentação de notas fiscais com IRRF destacado, ainda que não haja a demonstração do recebimento líquido?

Em relação aos presentes, a recorrente havia juntado diversas notas fiscais quando da realização da primeira diligência determinada pela então 2ª Turma Extraordinária. Estas notas fiscais estão acompanhada de uma tabela (e-fls. 194) que relaciona todas as alegadas retenções ocorridas, que, somadas, corresponderia aos R\$ 30.452,73 declarados em DCOMP.

A autoridade preparadora questiona se a simples apresentação de nota fiscal seria suficiente à comprovação da retenção. Este relator entende que a nota fiscal pode ser o fator determinante no reconhecimento do crédito, desde que lastreados por outros elementos de prova e, mais o importante no caso aqui analisado, que as notas não conflitam com os outros elementos probatórios.

A DCOMP 04332.76915.080607.1.3.05-4052 declara que o crédito refere-se ao ano-calendário 2007:

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.2

85.246.916/0001-89 04332.76915.080607.1.3.05-4052

Crédito IRRF de Cooperativas

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
Nº do PER/DCOMP Inicial:
Nº do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucidida: NÃO CNPJ:
Situação Especial:
Data do Evento: Percentual:
Ano-Calendário: 2007
Código da Receita/Denominação: 3280 - IRRF - Pagamento PJ à cooperativa de trabalho
Valor Original do Crédito-Inicial 30.452,73

Na tabela de e-fls. 194 a recorrente informou oito notas fiscais emitidas contra IPAM – OTACILIO COSTA, com data de recebimento no mesmo dia, 15/03/2007:

624837000159	1779 MISAL VIGILANCIA LTDA	01/02/2007	101143	1.186,40	1.186,89	17,79	1.203,76	13/03/2007
784929000120	2058 AFEUP		101296			20,58		14/03/2007
784929000120	11495 AFEUP - UNPLAC		102102			114,95		14/03/2007
82700312000100	10148 SIND EMPR COM DE LAJES		102288			101,48		14/03/2007
898427000159	1755 PAM - OTACILIO COSTA		97273			17,55		15/03/2007
898427000159	1755 PAM - OTACILIO COSTA		98216			17,55		15/03/2007
898427000159	30908 PAM - OTACILIO COSTA		99198			309,08		15/03/2007
898427000159	1692 PAM - OTACILIO COSTA		99214			16,92		15/03/2007
898427000159	30681 PAM - OTACILIO COSTA		100180			306,81		15/03/2007
898427000159	3938 PAM - OTACILIO COSTA		100181			39,38		15/03/2007
898427000159	1692 PAM - OTACILIO COSTA	01/01/2007	100196	1.128,33	1.111,41	16,92	1.111,41	15/03/2007
898427000159	1504 PAM		100458			15,04		15/03/2007
784929000120	4721 RODOVARIO CSTRIBRECTOR	01/02/2007	101124	3.199,20	3.102,00	47,21	3.102,00	13/03/2007
88637480113557	16264 UNIDADE DE NEGOCIO KLABIN		101717			162,64		15/03/2007

Cópia destas notas fiscais constam juntadas a partir da e-fls. 2907, onde podemos verificar que a maioria delas foi emitida no ano de 2006, como a Nota de Nº 97273 (e-fs. 2907), a NF 98216, 99198, 99214, 100458, o que claramente conflita com a informação prestada pela recorrente em DCOMP de que as retenções se referem ao ano de 2007.

O mesmo se verifica também no caso do Sindicato dos servidores de lajes (78493657/0001-25), no qual a recorrente informou seis retenções (tabela de e-fls. 194) mas juntou notas fiscais emitidas em 2006 (e-fls. 2919 e 2920).

Segunda pergunta: Na ausência da nota fiscal, com ou sem registro dela no Razão Analítico, **basta a simples informação** constante na planilha apresentada pelo contribuinte, de fls. 194/196, para a confirmação da parcela?

Entendemos que uma simples tabela não pode, isoladamente, comprovar a ocorrência de um fato gerador de uma obrigação acessória, como é o caso de uma retenção de tributos a cargo das fontes pagadoras, inclusive se considerarmos os fatos destacados por nós na resposta anterior.

Diante de todo o exposto, e considerando a ausência de manifestação da recorrente em relação ao conteúdo do Parecer Conclusivo, este relator homologa integralmente o trabalho realizado pela autoridade preparadora, que se dedicou de forma minuciosa à elucidação do caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o crédito adicional no valor de R\$ 16.474,14, além daquele já

reconhecido no despacho decisório, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.